



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Bodocó

Casa Luiz Bezerra Luna
Rua Nininha Lôcio, 294, Centro
CNPJ: 24.301.483/0001-22
Fone: 87 3878-1255
Email: camaradebodoco@gmail.com



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a2e2c03c-19f2-49ba-8f50-3681aa6cdcd

OFÍCIO 02/2024

Comissão de Finanças e Orçamento

Bodocó/PE, 24 de abril de 2024.

Prefeito Do Município de Bodocó/PE

Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante

Assunto: Notificação para apresentação de Defesa Prévia Processo nº 22100585-7.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento venho respeitosamente perante Vossa Senhoria, NOTIFICAR para querendo apresentar Defesa Prévia referente ao Processo de Prestação de Contas TCE-PE nº 22100585-7 exercício 2021, na qual o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco APROVOU COM RESSALVAS.

Ao tempo em que o prazo para apresentar Defesa Prévia é de 15 dias a contar do recebimento da presente Notificação.

Desta feita, segue em anexo, junto a presente notificação, pareceres do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima e consideração.

Cordialmente.

Francisco Rodrigues de Arruda

Francisco Rodrigues Arruda
Presidente Comissão de Finanças e Orçamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ - PE
Gabinete do Prefeito

Recebido em 03/05/24

Assinatura do recebedor
Matrícula

Recebido em: 03 / 05 / 2024

Por: *Shenara Rodrigues Alves*



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE BODOCÓ/PE.

Prestação de Contas de Governo - Exercício de 2021.
Ref. Processo TC nº 22100585-7.

OTÁVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE, na qualidade de Prefeito do Município de Bodocó/PE, vem, muito respeitosamente perante Vossa Excelência, com esteio nos Princípios da Ampla Defesa e da Verdade Material, recepcionados pelo Regimento Interno dessa Câmara Municipal, bem como com supedâneo no Art. 5º, incisos XXXIV e LV da Constituição Federal, apresentar

DEFESA

em face do Parecer Prévio (Doc. 01) emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo TC nº 22100585-7, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2021, **que recomendou à Câmara Municipal a APROVAÇÃO, com ressalvas, das contas sob análise**, em razão do cumprimento quase que integral de todas as obrigações legais, constitucionais e governamentais, bem como pela ausência de dano ao erário, má-fé, dolo, malversação da coisa pública, muito menos, vantagem indevida, nos termos das razões fáticas e jurídicas que passa a expor.



1. DOS FATOS E DAS RAZÕES PARA A APROVAÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2021.

Trata-se de instrumento defensivo voltado a elucidar e reforçar os precisos apontamentos trazidos no Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, nos autos do Processo TC nº 22100585-7, o qual, ao final, apreciou a Prestação de Contas de Governo do Município de Bodocó/PE, referente ao exercício financeiro de 2021, com o julgamento pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO, com ressalvas, das contas do Sr. Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante (Doc. 01).**

Nesse sentido, contextualiza-se que as Contas de Governo em testilha tiveram como ponto de partida Relatório de Auditoria formulado após inspeção ordinária realizada pela Equipe Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Em contraponto ao relatório supracitado, foi apresentada defesa substancialmente instruída, por meio da qual se combateu, ponto a ponto os achados da Equipe Técnica do Tribunal, tendo a Corte de Contas proferido julgamento pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO, com ressalvas, das contas do Sr. Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante, nos termos a seguir:**

(...)

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;



CONSIDERANDO tratar-se do primeiro exercício de mandato do interessado à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bodocó a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Otavio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Nesse soar, é de se rememorar que o Sr. Otavio sempre agiu com zelo no cumprimento das suas obrigações legais, constitucionais e governamentais a frente do Executivo Municipal de Bodocó, o que pode ser observado por meio do Quadro de Limites Constitucionais e Legais trazido no anexo único do voto do relator, bem como no Relatório de Contas, que pode ser exemplificado da seguinte maneira:

Limites constitucionais e legais

Tabela 1b Limites Constitucionais e Legais					
	Especificação	Valor (R\$) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (R\$)	Situação
DISSPENSAS	• Repasse de diálogos a Câmara de Vereadores	• R\$ 2.000.464,38	• CF/88, caput do art. 29; Veredicto dada pela LC n. 26	R\$ 2.000.464,38	Cumprimento
	• Despesa Total com Pessoal	• 54% da RCL	• Lei Complementar n.º 101/2000, art. 29	1ª Q: 43,79% 2ª Q: 48,32% 3ª Q: 64,28%	Cumprimento Cumprimento Descumprimento
DÍVIDA	• Dívida consolidada líquida (DCL)	• 129% da RCL	• Resolução nº 40/2001 do Senado Federal	9,06%	Cumprimento
RECURSOS	• Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	• 23% da receita corrente líquida da manutenção e desenvolvimento do ensino	• Constituição Federal, art. 212	29,32%	Cumprimento
	• Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	• 70% dos recursos do FUNDEB	• Lei Federal nº 4.133/2002, art. 26	73,48%	Cumprimento
	• Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício	• Até 10% das receitas recebidas pelo FUNDEB	• Lei Federal nº 4.133/2002, art. 26, § 3º	0,75%	Cumprimento
	• Aplicação da complementação - VAAF em educação infantil	• 60% da complementação - VAAF	• Lei Federal nº 4.133/2002, art. 26	NA	NA
	• Aplicação da complementação - VAAF em despesas de capital	• 15% da complementação - VAAF	• Lei Federal nº 4.133/2002, art. 26	NA	NA
SAÚDE	• Aplicação nos ações e serviços públicos de saúde	• 15% da receita corrente líquida em saúde	• Lei Complementar n.º 141/2012, art. 7º	10,40%	Cumprimento



PREVIDÊNCIA		Relatório de Auditoria	
• Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo (S)	• S = 14%, podendo ser menor se o RPPS não possuir déficit atuarial a ser equacionado	• Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	14,00 Cumprimento
• Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados (S)	• S = 14%, podendo ser menor se o RPPS não possuir déficit atuarial a ser equacionado	• Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	14,00 Cumprimento
• Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas (S)	• S = 14%, podendo ser menor se o RPPS não possuir déficit atuarial a ser equacionado	• Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	14,00 Cumprimento
• Limite das alíquotas de contribuição - Patronal Não Segregado (P)	• S = 1 - 28	• Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º	16,73 Cumprimento

Quanto ao apontamento de descumprimento do limite das despesas totais com pessoal apenas no último quadrimestre de 2021, importante transcrever o que foi posto no Relatório rechaçado, no sentido de afastar a suposta irregularidade:

Considerando que o §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/21 suspendeu, para o exercício de 2021, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF e, considerando que o art. 23 da LRF versa sobre os prazos para recondução da DTP aos limites legais e sobre as sanções impostas ao Poder ou Órgão em caso de não reenquadramento da DTP aos limites, os municípios, para o exercício de 2021, estão dispensados da obrigatoriedade de retorno da DTP aos limites (art. 19 e 20 da LRF).

Isso importa dizer que não será apontada irregularidade quanto à não recondução da DTP aos limites legais.

No que se refere às demais falhas apontadas pela Equipe Técnica, à exceção de apontamentos acerca da previdência própria, imperioso reconhecer que elas são de natureza formal, pois não possuem o condão de ensejar a rejeição de contas, nos termos da jurisprudência dominante do Tribunal de Contas Estadual, e do que determina o artigo 59, inciso II da Lei Estadual nº 12.600/2004, tanto é que, ao final, houve a



**emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com
ressalvas das contas.**

Ademais, é necessário ressaltar que o exercício sob análise foi marcado pelas GRAVES consequência da pandemia, provocada pela disseminação do novo Coronavírus (2019-nCov), o que ocasionou uma instabilidade política, financeira, social e sanitária sem precedentes no mundo, impactando de forma severa os Municípios, inclusive aqueles mais interioranos.

Do mesmo modo, cumpre também frisar que no exercício seguinte o Sr. Otavio reconduziu imediatamente o limite das despesas totais com pessoal para dentro das determinações legais, conforme se observa na tabela disponível no Portal SICONFI. Vejamos:



Relatório de Gestão Fiscal
Prefeitura Municipal de Bodocó - PE (Poder Executivo)
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
CNPJ:
Exercício: 2022
Período de referência: 1º quadrimestre

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

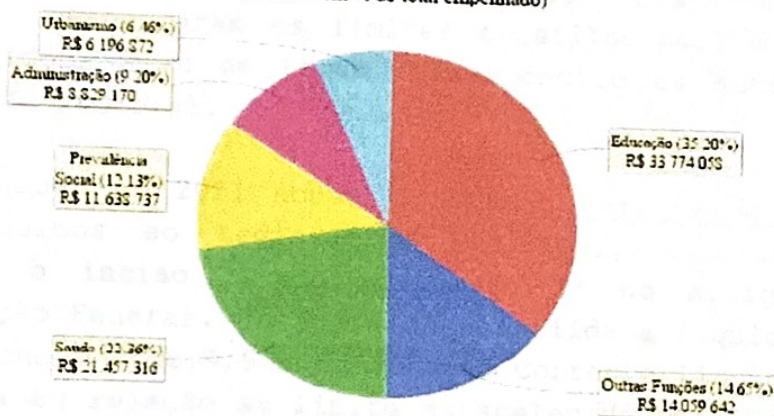
DTP e Ajustes do Cumprimento do Limite Legal		DTP e Ajustes do Cumprimento do Limite Legal	
Valor		Valor	
DTP e Ajustes do Cumprimento do Limite Legal		Valor	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (R)		R\$ sobre a RCL Ajustada	
Transferências Obrigatórias da União Relativas às Operações Individuais (art. 155, II, § 1º da CF)		86.024.017,38	
Transferências Obrigatórias da União Relativas às Operações do Estado (art. 158, § 1º, III, da CF)		1.472.000,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (RCL - R)		0,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (RCL - RCL)		86.024.017,38	
UNIDADE MÁXIMA (RCL - RCL) - 10% de 20% da DTP		46.790.008,24	53,11%
UNIDADE PRADONC (RCL - RCL) - 10% de 20% da DTP		47.834.009,14	55,60%
UNIDADE DE ALERTA (RCL - RCL) - 10% de 20% da DTP		48.190.070,02	56,00%
UNIDADE DE ALERTA (RCL - RCL) - 10% de 20% da DTP		48.774.449,28	56,60%

Desta feita, Nobres Vereadores, não se pode olvidar o momento de caos vivenciado, o qual demandou a adoção de medidas urgentes de enfrentamento à pandemia por todos os Entes da Federação com a finalidade de se adequar à nova realidade excepcional, de forma que foram expedidos incontáveis instrumentos normativos relativizando normas vigentes sobre a aplicação de recursos públicos, contratação de pessoal, licitação, gastos com pessoal, suspensão do pagamento de dívidas, reestruturação de operações de crédito, dentre outros.



Ademais, analisando as presentes contas, constata-se que houve observância por parte da Administração da maioria dos temas essenciais à população, de modo que a natural decisão não poderia ser outra que não a aprovação das contas do gestor que cumpriu quase todos os limites constitucionais e legais e, ainda, colocou a educação, a saúde e a previdência como centro de seu Governo, conforme se atesta em gráfico exposto na página 17 do Relatório de Auditoria:

Gráfico 2.2a Despesa empenhada por Função, 2021 - Bodocó
(em R\$ e em % do total empenhado)



Nesse sentido, registre-se que no exercício auditado houve o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (16,40 % da receita vinculável em Saúde), na Educação (29,32% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino) e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (73,48% dos recursos do FUNDEB).

Acerca da gestão previdenciária, evidenciou-se o notável esforço da gestão comandada pelo Sr. Otávio Pedrosa, dado que **em 2021 houve o recolhimento total das contribuições ao Regime Geral e Próprio de Previdência, além do RPPS de Bodocó ter apresentado resultado previdenciário superavitário em R\$ 8.013.789,46**, conforme destacado pelo próprio relatório de auditoria (página 92):



Em 2021, o RPPS de Bodocó apresentou resultado previdenciário superavitário em R\$ 8.013.789,46, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 8.1 Resultado Previdenciário do RPPS, 2021 - Bodocó

Descrição	Valor (R\$)
Receita Previdenciária ⁽¹⁾ (A)	19.652.526,90
Despesa Previdenciária ⁽¹⁾ (B)	11.638.737,44(1)
Resultado Previdenciário (C = A - B)	8.013.789,46

Fonte: (1) Demonstração da despesa realizada do RPPS, segundo a sua natureza (doc. 38)

Ainda, as alíquotas de contribuição dos entes e de seus servidores respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos, além de terem correspondido às sugeridas pela reavaliação atuarial.

Também em 2021 houve o repasse integral e tempestivo dos duodécimos ao Legislativo Municipal, cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal. Já a dívida consolidada líquida (DCL) ao final do ano perfaz 9,96% da Receita Corrente Líquida, estando enquadrada em relação ao limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

Em notória demonstração do zelo pelas contas públicas, em seu primeiro ano de gestão a execução orçamentária do Município de Bodocó apresentou um resultado superavitário de R\$ 10.231.532,19 (página 28 do Relatório de Auditoria), além de ter sido registrada evolução no superávit financeiro do município, que passou de R\$ 13,4 milhões em 2020 para R\$ 23,4 milhões em 2021 (página 31 do Relatório de Auditoria).

Portanto, ao final tem-se que a única falha de maior relevância seria o descumprimento do limite de gastos com pessoal, a qual não pode ser apontada como irregularidade, tendo em vista as disposições do §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/21. Ademais, a gestão não se quedou inerte, tendo prontamente reconduzido a DTP aos limites legais já no primeiro quadrimestre de 2022, permanecendo enquadrada durante todo esse exercício.



Portanto, importa que a avaliação da presente Prestação de Contas pondere a ocorrência da Pandemia do COVID-19, considerando que se tratava de uma situação anômala e extremamente gravosa à população, à administração, a saúde pública e a economia local, que veio a sobrecarregar demasiadamente as finanças da municipalidade, o que, inclusive, foi reconhecido pelos mais diversos Órgãos e Instituições Nacionais e Internacionais, pela Imprensa Mundial e, ainda, formalizada, em esfera municipal.

Assim, diante de todo o contexto apresentado, através da leitura do Inteiro Teor da Deliberação (Doc. 02) do voto do Relator, **pode-se reparar que todos os apontamentos trazidos no Relatório de Auditoria foram expressamente encaminhados ao campo das recomendações/determinações**, não tendo nenhum item apresentado gravidade suficiente para macular as contas em apreço.

Isto posto, importante recordar que na apreciação das contas de governo é preciso efetuar uma análise global, de modo a contrabalancear os achados positivos com as eventuais falhas remanescentes, devendo ser observados, especialmente, os fatores externos que impactaram fortemente na gestão municipal de Bodocó no exercício sob análise, tornando hercúlea a missão do ora Defendente de manter a prestação dos serviços públicos essenciais de primeira necessidade e, ainda, cumprir rigorosamente todas as suas obrigações legais, constitucionais e governamentais em meio à extrema escassez de recursos públicos, de modo que sejam as contas do Defendente aprovadas, com a manutenção do Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas, por ser medida da mais lúdima justiça.

2. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, o Defendente requer que seja a presente Defesa recebida e os esclarecimentos aqui apresentados devidamente analisados e levados em consideração por essa Douta Câmara Municipal, para que **haja a APROVAÇÃO das contas**



referentes ao exercício de 2021, com a manutenção do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, visto que o Interessado atuou em cumprimento aos preceitos da Constituição Federal e da legislação vigente, bem como em razão da ausência de dano ao erário, má-fé, dolo ou vantagem indevida, em cumprimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e verdade material.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Bodocó/PE, 16 de maio de 2024.

OTAVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE04730397452

Assinado de forma digital por
OTAVIO AUGUSTO TAVARES
PEDROSA
CAVALCANTE:04730397452
Dados: 2024.05.17 10:26:26 -03'00'

OTÁVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE
Prefeito Municipal de Bodocó/PE



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Bodocó

Casa Luiz Bezerra Luna

Rua Nininha Lócio, 294, Centro

CNPJ: 24.301.483/0001-22

Fone: 87 3878-1255

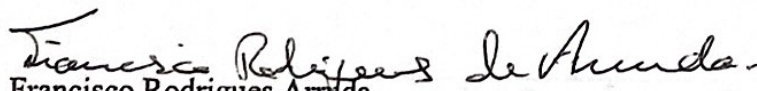
Email: camaradebodoco@gmail.com



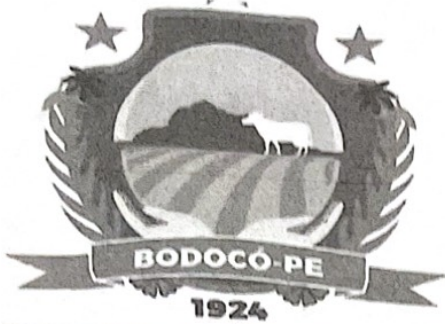
Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://efcpe.cepe.br/epvvalidaDoc.seam> Código do documento: a2e2c03c-19f2-49ba-8f50-3681aa6cddc

ATA DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, REALIZADA EM 05 DE JUNHO DE 2024.

Aos cinco do mês de junho de 2024 as 10:40, realizou-se a Sessão Extraordinária da Comissão de Finanças e Orçamento com a presença do seu Presidente Francisco Rodrigues Arruda e o seu membro Dário Elísio Aragão de Brito, esteve ausente o Vereador Joel Bruno Saraiva Bezerra. Ato contínuo o Sr. Presidente pediu que fosse feita a leitura da pauta, no qual constou o Projeto de Lei: **Processo TCE/PE nº 19100115-6 – Prestação de Contas 2018**, oriundo do TCE/PE, na qual julgou as Contas aprovadas com ressalvas, sendo designado como relator o Sr. Vereador Dário Elísio Aragão de Brito, na ocasião foi lido relatório do TCE e a defesa prévia apresentada pelo Sr. Interessado Túlio Alves Alcântara, após discussão teceu Parecer recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas 2018, sendo acompanhado pelo Presidente, na ocasião foi emitido Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2024. **Processo TCE/PE nº 20100268-1 – Prestação de Contas 2019**, oriundo do TCE/PE na qual julgou as Contas aprovadas com ressalvas, sendo designado o Sr. Vereador Dário Elísio Aragão de Brito como relator, na ocasião foi lido o relatório do TCE, bem as deliberações após recursos e a defesa do Sr. Interessado, o Vereador Dário Brito votou pela Aprovação com Ressalvas das Contas 2019, sendo acompanhado pelo Sr. Presidente, sendo redigido o Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2024 – recomendando a aprovação com ressalvas das contas 2019. **Processo TCE/PE nº 21100347-5 – Prestação de Contas 2020**, oriundo do TCE/PE, na qual julgou as Contas aprovadas com ressalvas, na relatoria o Vereador Dário Elísio Aragão de Brito, solicitou a leitura do parecer prévio do TCE/PE bem como da defesa apresentada pelo Sr. Interessado, após o relator votou favorável a Aprovação com Ressalvas das contas 2020, acompanhado pelo Sr. Presidente, sendo redigido Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2024 – recomendando a aprovação com ressalvas das contas 2020. **Processo TCE/PE nº 22100585-7 – Prestação de Contas 2021**, oriundo do TCE/PE, na qual julgou as Contas Aprovadas com ressalvas, designado relator o Sr. Vereador Dário Elísio Aragão de Brito, foi solicitado a leitura do Parecer Prévio assim como a defesa do interessado, na ocasião o relator votou favorável a Aprovação com Ressalvas das contas 2021, acompanhado pelo Sr. Presidente, sendo redigido Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2024 – recomendando a aprovação com ressalvas das contas 2021. Em seguida foi encerrada a ordem do dia, não havendo mais assunto a se tratar o Sr. Presidente deu por encerrada a sessão do que para constar lavrou-se a presente ata, que depois de achada conforme será assinada por quem de direito, Bodocó 05 de junho de 2024.


Francisco Rodrigues Arruda
Presidente


Dário Elísio Aragão de Brito
Membro



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Bodocó

Casa Luiz Bezerra Luna

Rua Nininha Lócio, 294, Centro

CNPJ: 24.301.483/0001-22

Fone: 87 3878-1255

Email: camaradebodoco@gmail.com



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: a2e2c03c-19f2-49ba-8f50-3681aa6cddcd

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2024

EMENTA: Aprova com Ressalvas as Contas de Governo exercício 2021, e das outras providências.

CONSIDERANDO QUE, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos **Processo TCE/PE nº 22100585-7 – Prestação de Contas 2021** emitiu Parecer Prévio Recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo exercício 2021;

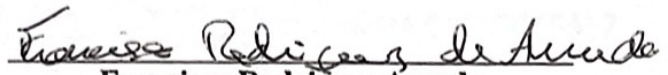
CONSIDERANDO QUE, o Sr. Interessado Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante, apresentou sua Defesa Prévia, requerendo o julgamento conforme o entendimento do TCE/PE;

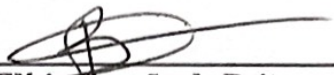
A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, no uso de suas atribuições legais submete ao Plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica **APROVADA COM RESSALVAS**, as contas de Governo de Bodocó, referente ao exercício financeiro 2021.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário da Câmara de Vereadores em 05 de junho de 2024.


Francisco Rodrigues Arruda
Presidente


Dário Elísio Aragão de Brito
Membro


Joel Bruno Saraiva Bezerra
Membro



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Bodocó

Casa Luiz Bezerra Luna

Rua Niniuha Lôcio, 294, Centro

CNPJ: 24.301.483/0001-22

Fone: 87 3878-1255

Email: camaradebodoco@gmail.com



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: a2e2c03c-19f2-49ba-8f50-3681aa6cddc

OFÍCIO 028/2024

Gabinete do Presidente da Câmara de Vereadores

Bodocó/PE, 11 de junho de 2024.

Prefeito Do Município de Bodocó/PE

Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante

Assunto: Notificação para apresentação de Defesa Processo TCE/PE nº 22100585-7 – Prestação de Contas 2021.

Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bodocó, venho respeitosamente perante Vossa Senhoria, NOTIFICAR para querendo apresentar Defesa escrita e/ou oral na Sessão de Julgamento que esta marcada para dia 26 de junho de 2024, as 10h no Plenário desta Casa Legislativa., referente ao **Processo TCE/PE nº 22100585-7 – Prestação de Contas 2021**, na qual o Tribunal de Contas APROVOU COM RESSALVAS, entendimento este acompanhado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima e consideração.

Cordialmente.

JOSE NILSON BEZERRA JOSE NILSON BEZERRA
MIRANDA:03687035417 MIRANDA:03687035417
'00'03- 13:23:20 2024.06.11

José Nilson Bezerra Miranda
- Presidente -

Recebido em:

14, 06, 2024

Por:

Otávio Augusto T. Pedrosa Cavalcante



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Bodocó

Casa Luiz Bezerra Luna
Rua Nininha Lócio, 294, Centro
CNPJ: 24.301.483/0001-22
Fone: 87 3878-1255
Email: camaradebodoco@gmail.com



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.br/validaDoc.seam> Código do documento: a2e2c03c-19f2-49ba-8f50-3881aaafcdcd

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BODOCÓ, REALIZADA EM 26 DE JUNHO DE 2024.

Presidência: José Nilson Bezerra Miranda

Resumo: Comparecimento, Ata, Expediente, Ordem do Dia, Grande Expediente, e Encerramento.

Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de 2024, as 10h, no plenário da Câmara de Vereadores, realizou-se a 10ª sessão ordinária do 1º período legislativo. Com a presença de todos os vereadores, estando ausente apenas os parlamentares: Daniel Tavares Leandro, Pedro Leonardo Tavares Pedrosa Cavalcante e Carlos Antônio de Brito Alencar. Ato contínuo, o Sr. Presidente verificando haver número legal, declarou aberta a sessão, em seguida foi lida a ata da Sessão anterior, na qual foi aprovada por unanimidade. Na **Ordem do Dia** foi discutido o **Projeto de Lei nº 08/2024 de autoria do Poder Executivo** em que Altera a LDO 2024, em votação a matéria foi aprovada. Em seguida foi discutido e votado o **Projeto de Decreto Legislativo 04/2024 de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento**, em que aprova com ressalvas as contas 2018, em votação a matéria foi aprovada por unanimidade. Após o **Projeto de Decreto Legislativo 05/2024 de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento**, em que aprova com ressalvas as contas 2019, em votação a matéria foi aprovada por unanimidade. Em seguida foi discutido e votado o **Projeto de Decreto Legislativo 06/2024, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento**, em que aprova com ressalvas as contas 2020, em votação a matéria foi aprovada por unanimidade. Após foi discutido o **Projeto de Decreto Legislativo 07/2024, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento**, em que aprova com ressalvas as contas 2021, em votação a matéria foi aprovada por unanimidade. Após foi encerrada a Ordem do Dia. **NO GRANDE EXPEDIENTE:** O Vereador **Mikael Felix** reivindicou junto a Secretaria de Cultura e Esporte o adiamento da rodada do Campeonato Bodocoense, tendo em vista que na mesma data ocorrerá Torneio na Vila Né Camilo, cobrou da Secretaria de Estradas e Rodagens o reparo da estrada do Salviano e lamentou a ausência de respostas dos seus requerimento e indicações. Após o Vereador **Francisco Luiz Martins** parabenizou a Câmara pelo julgamento das contas de forma correta, coerente e harmônico, quanto a problemática das estradas solicitou a recuperação da via que liga o Sítio Cupim ao Município de Ipubi/PE. O Vereador **Adalto Castro** agradeceu a presença dos estudantes a sessão, manifestou favorável a mudança da rodada do Campeonato Municipal, afirmou que nos próximos 15 dias as estradas do 2º Distrito estarão prontas, pediu urgência a Secretaria de Saúde e a Procuradoria do Município para envio de Projeto de Lei que altera o previne Brasil. O **Professor Kelvin** da Escola de referência de Ensino Médio – EREM/ABC, falou da importância da política como um todo, após o Aluno **Wiliam** apresentou equipe de foguetes que irá representar a Escola e o Município de Bodocó dias 13 e 14 de julho de 2024. O Sr. Presidente ressaltou que estamos defendendo o interesse do povo, falando da importância de fazer parte da política, o Vereador **Mikael Felix** parabenizou a equipe de foguetes que devemos fomentar esta turma por meio de políticas públicas permanentes. Nilson de Anchieta agradeceu a todos pela presença. Não havendo que desejasse fazer uso da palavra o Sr. Presidente, deu por encerrada a Sessão, do que para constar lavrou-se a presente ata,



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Bodocó

Casa Luiz Bezerra Luna

Rua Nininha Lócio, 294, Centro

CNPJ: 24.301.483/0001-22

Fone: 87 3878-1255

Email: camaradebodoco@gmail.com



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a2e2c03c-19f2-49ba-8f50-3681aaafcdcd

que após lida e achada conforme, seja assinada pelo Presidente, Vice Presidente, 1º e 2º Secretários.
Bodocó, 26 de junho de 2024.

Presidente: José Nilson Bezerra Miranda

Vice Presidente: Aluizio de Castro A. d.

1º Secretário: Juremã Galindo Reis Chaves

2º Secretário: Jucelino Fátima J.



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Bodocó

Casa Luiz Bezerra Luna

Rua Nininha Lócio, 294, Centro

CNPJ: 24.301.483/0001-22

Fone: 87 3878-1255

Email: camaradebodoco@gmail.com



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: a2e2c03c-19f2-49ba-8f50-3681aa6cddcd

DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2024

EMENTA: Aprova com Ressalvas as Contas de Governo exercício 2021, e das outras providências.

CONSIDERANDO QUE, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos **Processo TCE/PE nº 22100585-7 – Prestação de Contas 2021** emitiu Parecer Prévio Recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo exercício 2021;

CONSIDERANDO QUE, o Sr. Interessado Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante, apresentou sua Defesa Prévia, requerendo o julgamento conforme o entendimento do TCE/PE;

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE BODOCÓ, no uso de suas atribuições legais submeteu ao Plenário e este **APROVOU** o Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica **APROVADA COM RESSALVAS**, as contas de Governo de Bodocó, referente ao exercício financeiro 2021.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário da Câmara de Vereadores em 26 de junho de 2024.

JOSE NILSON BEZERRA JOSE NILSON BEZERRA
MIRANDA:03687035417 MIRANDA:03687035417
'00'03- 13:12:00 2024.06.26

José Nilson Bezerra Miranda
- Presidente -

Diário Oficial



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a2e2c03c-19f2-49ba-8f50-3681aa6cdcd

Diário Oficial do Município de Bodocó - PE

Edição 91/2024
Prefeitura Municipal de Bodocó

Decreto

Tipo da matéria : Demais Atos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2024 - 007/2024

EMENTA: Aprova com Ressalvas as Contas de Governo exercício 2021, e das outras providências.

CONSIDERANDO QUE, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos **Processo TCE/PE nº 22100585-7 – Prestação de Contas 2021** emitiu Parecer Prévio Recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo exercício 2021;

CONSIDERANDO QUE, o Sr. Interessado Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante, apresentou sua Defesa Prévia, requerendo o julgamento conforme o entendimento do TCE/PE;

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE BODOCÓ, no uso de suas atribuições legais submeteu ao Plenário e este **APROVOU** o Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica **APROVADA COM RESSALVAS**, as contas de Governo de Bodocó, referente ao exercício financeiro 2021.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário da Câmara de Vereadores em 26 de junho de 2024.

27 de junho de 2024

Código de autenticidade: 2f5aa8fb-6147-477f-a4c9-207545f8ff8a